

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS-MINAS GERAIS

At.: Pregoeiro Douglas Donizete Torres

Ref.: **Edital do Pregão Eletrônico nº 17-2025-PEr.**

A SHIELD TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 45.585.923/0002-71, com sede à Rua Duque de Caxias, nº 35, Loja 10, Centro, Sete Lagoas-Minas Gerais - CEP: 35.700-022, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, item 1 do edital do Pregão Eletrônico nº 17-2025 e art. 164 da Lei 14.133/2021, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro e de todo o corpo da Prefeitura Municipal de Passos-Minas Gerais.

As divergências objeto da presente impugnação se referem, unicamente, à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e regulamentos em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a essa administração municipal. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no edital do **pregão eletrônico** ora promovido.

II. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação, em consonância com a legislação em vigor e o disposto no Edital que estabelece o para apresentação da impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão, designada para 09/05/2025.

Considerando a data de protocolo da presente impugnação, **05/05/2025**, resta inequivocamente, cabível e tempestiva.

III – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Passos-MG, por intermédio de seu Pregoeiro, publicou edital de licitação visando a Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de provimento e gerenciamento de acesso à Internet através de link dedicado, link banda larga e ponto VPN, conexão lan to lan e Servidor VPN Firewall.

Todavia, o instrumento convocatório ora impugnado restringe a competitividade e compromete a legalidade da contratação, como será demonstrado nesta peça.

O objeto em tela trata-se de dois serviços distintos: prestação de serviços de provimento e gerenciamento de acesso à Internet através de link dedicado, link banda larga e ponto VPN, conexão lan to lan e Servidor VPN Firewall.

III.a. DA DIVISÃO EM LOTES

Nos termos da Súmula 247 do TCU é obrigatório parcelar o objeto, se ele for divisível, com o objetivo de ampliar a competitividade devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.

A adjudicação do objeto pelo preço global, quando possível o desmembramento, impede a participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto possam fazê-lo com relação a determinados itens.

Vale ressaltar que a Lei nº 14.133 de 2021 no art. 40, inciso V, alínea “b” estabelece como diretriz para as licitações e contratos o parcelamento do objeto quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, visando ampliar a participação de licitantes.

Não parcelar o objeto da licitação nada mais é do que uma forma de restringir o processo licitatório. Salienta-se que não haverá qualquer prejuízo para a Administração o desmembramento do objeto da licitação em dois lotes, quais sejam: **Lote 1:** Prestação de serviços de provimento e gerenciamento de acesso à Internet através de link dedicado, link banda larga e ponto VPN, conexão lan to lan e **Lote 2:** Firewall.

Não haverá qualquer prejuízo para a Administração ao desmembrar os objetos e ampliar a competição entre os possíveis interessados o que acarretará economia e obtenção de melhores preços.

Frisa-se também que o TCU recomenda a separação do objeto em lotes distintos quando de natureza divisível com o objetivo de permitir a participação de empresas que, embora não estejam habilitadas a fornecer a totalidade dos itens especificados, podem apresentar proposta mais vantajosa no que diz respeito aos demais itens (Acórdãos nº 1998/2016, 3009/2015, 122/2014, 491/2012 e 2895/2014, todos do Plenário).

Esse tipo de irregularidade prejudica os licitantes e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória, sendo vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

É manifesto que os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia. Assim, devem ser rechaçados quaisquer requisitos e exigências que venham a restringir a ampla competitividade.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo ao exposto, e diante da irrefutável demonstração de que as exigências previstas no edital impugnado estão em desconformidade com a lei e considerando, ainda, os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, REQUER à Vossa Senhoria que:

- I- Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva, nos termos do Edital; como também por restar atendido o requisito de legitimidade.
- II- Seja apreciado o mérito da presente impugnação, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital.
- III- Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, totalmente procedente e deferida a presente impugnação, e, conseqüentemente, **retificando-se o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025**, de modo a:
 - a) Dividir o objeto em dois lotes afim de promover a competitividade e a transparência no processo licitatório, em conformidade com a legislação vigente.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.



Salvador, 05 de maio de 2025.

SHIELD TELECOM

LTDA:45585923000190

Assinado de forma digital por

SHIELD TELECOM

LTDA:45585923000190

Dados: 2025.05.05 20:38:15 -03'00'

A SHIELD TELECOM LTDA
CNPJ: 45.585.923/0002-71